

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0846838-54.2023.8.19.0002
EMBARGANTE: RICARDO DE CARVALHO OLIVEIRA
EMBARGADO 1: ITAÚ UNIBANCO S.A.
EMBARGADO 2: BANCO SAFRA S.A.
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INADMISSIBILIDADE. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

- 1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado e supri-lo de omissão, requisitos cuja ausência enseja o desprovimento do recurso.**
- 2. Trata-se de demanda revisional de cláusulas contratuais, na qual a parte autora pretende a revisão de cláusulas existentes em contrato de concessão de crédito mediante uso de cartão magnético (cartão de crédito) por discordância quanto às taxas de juros aplicadas, bem como sua capitalização, supostamente abusivas.**
- 3. Proferida a sentença de improcedência, apelou a parte autora buscando, preliminarmente, a declaração de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, a reforma do julgado.**
- 4. O acórdão de conhecimento do apelo e de seu desprovimento foi fundamentado, em síntese, (a) na prescindibilidade da perícia contábil, uma vez que a controvérsia se resume a questões meramente de direito, sendo absolutamente desnecessária a produção de prova técnica, mormente por não haver dúvidas quanto às taxas de juros remuneratórios, mensal e anual, negociadas na avença a cada fatura mensal, tampouco quanto à capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, (b) na jurisprudência pacífica acerca da possibilidade de cobrança de juros remuneratórios em patamares superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não incidindo a Lei de Usura, com a aplicação da orientação expressa no Verbete nº 596 da Súmula**

da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), sendo certo que, na espécie, não restou caracterizada a alegada abusividade na pactuação da taxa mensal de juros remuneratórios, já que inexistente prova de que tal destoasse da média praticada pelo mercado à época em produtos semelhantes, (c) no posicionamento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de reconhecimento da legalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que pactuada, como no caso concreto, salientando-se que, quando do julgamento do REsp nº 973.827-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do CPC/1973 (vigente à época) e na Resolução nº 8/2008 do STJ, a Corte Infraconstitucional entendeu ser permitida a capitalização de juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, sendo certo que a previsão no contrato bancário de taxa de juros remuneratórios anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, e (d) na ausência de comprovação de abusividade na estipulação da taxa de juros moratórios, incidentes apenas em caso de inadimplência.

5. A parte autora embargante se insurge contra o aludido acórdão sob a alegação de omissões, supostamente consubstanciada, na sua opinião, quanto à análise (i) da necessidade de realização de perícia contábil, (ii) da impossibilidade de considerar suficientes documentos produzidos unilateralmente pela instituição financeira, (iii) da ausência de efetiva livre pactuação dos encargos e da capitalização dos juros e (iv) da violação ao contraditório e à ampla defesa decorrente do julgamento sem produção da prova técnica requerida.

5.1. Formula, ao final, pedido de prequestionamento do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República (CR), dos artigos 6º, VIII, 39, V, e 51, IV, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CPDC) e dos artigos 369, 370, 371 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil (CPC)

6. Com efeito, em relação ao argumento de omissão sobre a necessidade de realização de perícia contábil, bem como sobre a ventilada violação ao contraditório e à ampla defesa decorrente do julgamento sem produção da prova técnica requerida, resalto que restou expresso no acórdão hostilizado que, a despeito da alegação em sentido contrário, revela-se prescindível, *in casu*, a perícia contábil, uma vez que a controvérsia se resume a questões meramente de direito, sendo absolutamente desnecessária a produção de prova técnica, mormente por não haver dúvidas quanto às taxas de juros remuneratórios, mensal e anual, negociadas na questionada avença a cada fatura mensal, tampouco quanto à capitalização de juros com periodicidade inferior à anual.

6.1. Quanto à alegação de omissão referente à impossibilidade de considerar suficientes documentos produzidos unilateralmente pela instituição financeira, saliento que o colegiado consignou explicitamente que a parte autora celebrou (livre manifestação de vontade) contrato de concessão de crédito mediante uso de cartão magnético (cartão de crédito) com as instituições financeiras rés, tendo sido estipulada, como sói acontecer, taxa mensal de juros remuneratórios variável, conforme o mercado, e mensalmente informada nas respectivas faturas, circunstância que evidencia a manifestação de vontade da parte autora em permanecer com os contratos.

6.2. No que se refere ao argumento de omissão sobre a ausência de efetiva livre pactuação dos encargos e da capitalização dos juros, destaco que consta claramente no acórdão impugnado o posicionamento sedimentado pelo STJ de reconhecimento da legalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que pactuada, como no caso concreto, havendo menção ostensiva de que, quando do julgamento do REsp nº 973.827-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do CPC/1973 (vigente à época) e na Resolução nº 8/2008 do STJ, a Corte Infraconstitucional entendeu ser permitida a capitalização de juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano em contratos

celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, sendo certo que a previsão no contrato bancário de taxa de juros remuneratórios anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

7. Como visto, inexistem as imputadas omissões no acórdão alvejado a justificar a interposição dos embargos de declaração (artigo 1.022 do CPC).

8. Eventual insurgência contra o acórdão proferido deve ser objeto de recurso próprio, diverso dos embargos ora interpostos, que não servem à modificação pretendida.

9. Este recurso é sede imprópria para se manifestar o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma porque, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria.

10. Intuito de rediscutir a matéria, bem como de prequestionamento. Impossibilidade.

11. Desprovimento dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0846838-54.2023.8.19.0002**, em que é embargante **RICARDO DE CARVALHO OLIVEIRA** e são embargados **ITAÚ UNIBANCO S.A.** e **BANCO SAFRA S.A.**,

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **RICARDO DE CARVALHO OLIVEIRA** (fls. 36/38-000036) sob o fundamento de existência de omissões no acórdão nas fls. 18/32-000018, supostamente consubstanciada, na sua opinião, quanto à análise (a) da necessidade de realização de perícia contábil, (b) da impossibilidade de considerar suficientes documentos produzidos unilateralmente pela instituição financeira, (c) da ausência de efetiva livre pactuação dos encargos e da capitalização dos juros e (d) da violação ao contraditório e à ampla defesa decorrente do julgamento sem produção da prova

técnica requerida, formulando, ao final, pedido de prequestionamento do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República (CR), dos artigos 6º, VIII, 39, V, e 51, IV, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CPDC) e dos artigos 369, 370, 371 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil (CPC).

Não houve resposta (fl. 47-000047).

Relatei sucintamente. Passo a votar.

O recurso é conhecido já que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

A parte embargante interpõe embargos de declaração – fls. 36/38-000036, pretendendo modificar a decisão, sem que tenha ocorrido obscuridade, contradição ou omissão.

O intuito da parte recorrente é modificar o julgado por intermédio de recurso de esclarecimento com efeitos infringentes, bem como de prequestionar a matéria.

Não são os embargos de declaração sede própria para fins de alteração do julgado, mormente quando o escopo é o de sustentar a interposição de novo recurso.

Nesse sentido cabe trazer à luz precedente do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de EDcl no Resp nº. 480.589-0-RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Os embargos declaratórios se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial, constituindo a modificação do julgado consequência lógica da correção de eventuais vícios.

2. É sedimentada a impossibilidade de se emprestarem efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado.

3. As hipóteses de cabimento do recurso aclaratório estão previstas nos incisos I e II do art. 535 do CPC, e, dentre aquelas, não se encontra a possibilidade de promoção do prequestionamento explícito de dispositivo com o propósito do embargante vir a manejar recursos de natureza extrema; abre-se ensejo a tal desiderato quando houver omissão, obscuridade ou contradição no corpo da decisão judicial embargada.

4. Embargos de declaração rejeitados

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado ou supri-lo de omissão.

Na espécie, a parte embargante alega a existência de omissões no julgamento, além de prequestionar a matéria, conforme acima mencionado.

Em verdade, todos os pontos necessários ao julgamento do apelo foram objeto de análise específica por este colegiado, conforme se constata da leitura da decisão nas fls. 18/32-000018, cujos respectivos trechos reproduzo abaixo:

"[...]

Em verdade, a sentença não merece a reprimenda pretendida. Vejamos, objetivamente.

Em síntese, a parte autora se insurge quanto aos valores pagos em razão do contrato de concessão de crédito mediante uso de cartão magnético (cartão de crédito) junto aos bancos réus, aduzindo a abusividade das cláusulas e cobrança excessiva.

Contudo, o caderno processual revela cenário distinto daquele pintado pela parte autora.

Prima facie, a parte autora alega a necessidade de produção de prova pericial contábil.

Contudo, revela-se prescindível, in casu, a perícia contábil, uma vez que a controvérsia se resume a questões meramente de direito, sendo absolutamente desnecessária a produção de prova técnica.

A toda evidência, percebe-se que não há dúvidas quanto às taxas de juros remuneratórios, mensal e anual, negociadas na questionada avença a cada fatura mensal, tampouco quanto à capitalização de juros com periodicidade inferior à anual.

Neste sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

0016491- 23.2019.8.19.0031 -APELAÇÃO

Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO- Julgamento: 19/08/2021 -NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS, PRÁTICA DE ANATOCISMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. **PROVA DOS AUTOS QUE SE AFIGURA SUFICIENTE À CORRETA SOLUÇÃO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL, NA HIPÓTESE. A APLICAÇÃO DE JUROS DE MERCADO É**

*ADMISSÍVEL, EIS QUE SE TRATA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DO VERBETE Nº 382, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PREVIAMENTE PACTUADA. SÚMULA Nº 539, DO STJ. CONSUMIDOR QUE TINHA CIÊNCIA DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES NO ATO DA CELEBRAÇÃO DO PACTO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE QUE SE AFIGURA LÍCITA. ARESP Nº 262.390/RS, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(grifei)*

Assim, constata-se ser dispensável a produção de prova pericial contábil.

Superado tal ponto, adentro ao mérito recursal.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência a possibilidade de cobrança de juros remuneratórios em patamares superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não incidindo a Lei de Usura.

Ademais, no tocante às taxas de juros remuneratórios, a limitação constitucional de 12% (doze por cento) ao ano já está superada com a revogação do § 3º do artigo 192 da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Também não mais se discute quanto à limitação prevista no Decreto nº 22.626/33, consoante os Enunciados nº 596 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e nº 283 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis, respectivamente:

Enunciados nº 596 da Súmula de Jurisprudência do STF:

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

x-x-x

Enunciados nº 283 da Súmula de Jurisprudência do STJ:

As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

A questão da autoaplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição da República era questão controvertida, que foi dirimida pelo julgamento da ADI nº 4 pelo STF, ocasião na qual

se entendeu não estarem os juros remuneratórios sujeitos à limitação constitucional, tanto que, posteriormente, tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Na espécie, a parte autora celebrou contrato de concessão de crédito mediante uso de cartão magnético (cartão de crédito) com as instituições financeiras rés, tendo sido estipulada, como sói acontecer, taxa mensal de juros remuneratórios variável, conforme o mercado, e mensalmente informada nas respectivas faturas.

Portanto, após a instrução probatória, não restou caracterizada a alegada abusividade na pactuação da taxa mensal de juros remuneratórios, já que inexistente prova de que tal destoasse da média praticada pelo mercado à época em produtos semelhantes, não obstante a regra de que não dependem de prova os fatos notórios (artigo 374, I, do CPC).

Na mesma sorte, o posicionamento sedimentado pelo STJ reconhece a legalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que pactuada, como no caso concreto.

Com efeito, quando do julgamento do REsp nº 973.827-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do CPC/1973 (vigente à época) e na Resolução nº 8/2008 do STJ, a Corte Infraconstitucional entendeu ser permitida a capitalização de juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, sendo certo que a previsão no contrato bancário de taxa de juros remuneratórios anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Vale dizer, no que se refere à capitalização mensal dos juros remuneratórios, verifica-se que o entendimento atual do E. Superior Tribunal de Justiça relativizou a possibilidade de sua incidência nos contratos firmados a partir da MP nº 1.963-17/2000, desde que prevista em cláusula contratual.

Vejam-se clássicos e recentes julgados da Corte Infraconstitucional e deste E. Tribunal acerca do tema, inclusive deste órgão fracionário:

Informativo nº 0500

Período: 18 a 29 de junho de 2012.

Segunda Seção

RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO.

Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização

de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo "capitalização de juros" será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. **REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.**

AgRg no AREsp 87747/RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator(a): Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data do Julgamento: 16/08/2012

Data da Publicação/Fonte: DJe 22/08/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE.

1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor.

3. Agravo regimental provido.

0918860-79.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 30/03/2026 - Publicação: 08/04/2026 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVISIONAL. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ANATOCISMO E JUROS. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Ab initio, infundado o pedido de cassação da sentença em razão da não ocorrência da audiência de conciliação. Embora, de fato, a norma legal disponha que a referida audiência só é dispensada quando ambas as partes manifestam desinteresse na sua realização, não é verdade que a parte autora, ora apelante, desde a exordial persegua a resolução consensual da lide. Na realidade, no primeiro parágrafo da inicial foi sublinhado o desinteresse na sua realização. Vejamos. *“Declara a parte Autora que não há interesse na realização de Audiência de conciliação ou mediação, na forma do inciso VII do art. 319 do NCPD”*. A dispensa da audiência é expressamente requerida, ainda, nos pedidos formulados ao final (id. 142390302). Não bastasse, citada e intimada a parte ré, ora apelada, pugnou pelo julgamento antecipado do feito, sem dilação probatória (id. 155853030). Logo, não só descabida a pretensão recursal, nesse ponto, como comportamento, no mínimo, contraditório da parte apelante, o que não merece proteção jurisdicional. Melhor sorte não assiste à parte apelante quando persegue a cassação da sentença por considerar equivocado o indeferimento da prova técnica. Ora, percebe-se dos quesitos apresentados pela parte apelante (id. 156912792) quando requerera a produção de prova técnica questionamentos acerca do direito aplicável ao caso, o que prescinde de perícia. Há, ainda, claro o intento de obter cálculos que não respeitam os ditames do caso como, por exemplo, a partir da incidência de juros de 1% ao mês, patamar notoriamente ínfimo e incompatível com a relação travada entre as partes e crédito rotativo. Tampouco merece prosperar o inconformismo no que tange ao mérito, na medida em que inexiste não apenas prova mínima sobre a abusividade alegada, mas verdadeira pretensão em afronta a precedentes vinculantes, como apontou o sentenciante. Com efeito, o inconformismo da parte quanto à capitalização dos juros revela-se injustificado, pois o STJ já fixou posicionamento sobre a legalidade do anatocismo no Tema 247, cuja interpretação consolidou-se no entendimento no sentido de que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada. Outrossim, dos contratos que acompanham a peça defensiva não se extraem percentuais per se abusivos (id. 146686425), notadamente por ser a taxa média de juros calculada

pelo BACEN mero referencial. De fato, a mera comparação entre a taxa de juros prevista no contrato e a média de mercado divulgada pelo BACEN não é motivo idôneo para a revisão das taxas de juros remuneratórios. Por isso, a simples cobrança de juros acima da média de mercado não constitui ilegalidade a gerar a revisão do contrato, sob pena de tabelamento da taxa de juros à média divulgada pelo Bacen, em violação à avaliação da taxa de risco de cada negócio em concreto. Isso porque o recurso representativo de controvérsia nº 1.112.879/PR decidiu que a taxa de juros somente será abusiva se exacerbar desproporcionalmente a taxa média do mercado. Outrossim, segundo o tema repetitivo, a taxa média será utilizada na hipótese de o contrato não especificar a taxa efetiva, o que sequer é a hipótese dos autos. Nesse sentido, a discrepância anormal da taxa de juros pactuada com a média do mercado só se verificará quando o valor ajustado for exacerbadamente superior ao praticado pelas demais instituições financeiras no período para a mesma modalidade negocial, pelo que claramente se obteria a desarmonia que determinaria a abusividade condenável. Inclusive, sobre a matéria, a Corte Superior rejeitou estabelecer parâmetros percentuais prefixados de abusividade, de modo que seja verificado, no caso concreto, possível abusividade na taxa de juros contratual praticada. Por conseguinte, se a taxa cobrada não se mostrar desproporcional à mediana do mercado, não verificada a abusividade na taxa de juros contratuais. Ademais, no caso em comento, a parte apelante contesta os encargos cobrados pela instituição financeira por considerá-las abusivas, contudo, extrai-se do cálculo que acompanha premissas de direito equivocadas (id. 142390328 - Cálculo Contador Revisão Cartão Crédito Leandro Luna). In casu, a parte apelante por meses deixou de pagar o valor total das faturas devidas, incidindo saldo em rotativo, como se percebe nas telas que instruem a inicial (id. 142390314), das quais igualmente se extraem os juros incidentes no financiamento dos valores em aberto. Inexistindo cobrança indevida e descabida a pretensão revisional, por óbvio, não merece prosperar o pedido compensatório. Recurso desprovido.

0011026-88.2020.8.19.0066 - APELAÇÃO

Des(a). DES. DEBORA MARIA BARBOSA SARMENTO - Julgamento: 26/03/2026 - Publicação: 01/04/2026 - DECIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO (CHEQUE ESPECIAL) E CARTÃO DE CRÉDITO EMPRESARIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE INÉCPIA DA INICIAL ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. PROVA ESCRITA IDÔNEA.

ATENDIMENTO AO ARTIGO 700 DO CPC. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE EXCESSO OU IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS E ENCARGOS PACTUADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE QUANTO À COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SUJEITAS À LEI DA USURA. SÚMULA 596 DO STF. TAXA SUPERIOR A 12% AO ANO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA ABUSIVIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO ADMITIDA EM CONTRATOS POSTERIORES A 31/03/2000. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI Nº 14.181/2021. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA REPACTUAÇÃO GLOBAL DE DÍVIDAS. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO INCIDENTAL EM SEDE DE APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0090178-66.2016.8.19.0054 - APELAÇÃO

Des(a). MÁRCIA ALVES SUCCI - Julgamento: 10/03/2026
- Publicação: 17/03/2026 - DECIMA SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E ENCARGOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVANTAGEM EXAGERADA. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Trata-se de ação revisional proposta por consumidora em face de instituição financeira, com o objetivo de rediscutir cláusulas contratuais referentes a cartão de crédito, sob a alegação de cobrança abusiva de juros remuneratórios e demais encargos financeiros. A autora pleiteia a revisão das taxas aplicadas, a exclusão de encargos e eventual repetição de indébito. Sentença de improcedência dos pedidos revisionais, sob o fundamento de ausência de demonstração de abusividade nas taxas pactuadas e legalidade das cláusulas contratuais. No recurso, a Apelante sustenta: (i) ocorrência de onerosidade excessiva; (ii) prática de anatocismo; (iii) necessidade de realização de prova pericial; e (iv) nulidade da sentença por cerceamento de defesa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se houve cobrança de juros remuneratórios e encargos financeiros em patamar abusivo, em descompasso com a taxa média de mercado; (ii) se a capitalização de juros foi ilegal por ausência de pactuação expressa; (iii) se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial contábil. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual, conforme Súmula 297 do STJ.

Contudo, isso não exige a parte autora de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. 6. A estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não configura abusividade, conforme Súmula 382 do STJ e revogação do art. 192, §3º, da CRFB/88 pela EC nº 40/2003. 7. A caracterização da abusividade exige comprovação de discrepância relevante entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para o período, o que não foi demonstrado nos autos. Os comparativos apresentados não correspondem à realidade contratual vigente à época. 8. A alegação genérica de onerosidade excessiva e a ausência de prova técnica acerca da suposta desvantagem exagerada impedem a revisão judicial do contrato. 9. A capitalização mensal de juros é admitida nas operações realizadas por instituições financeiras desde que pactuada, nos termos das Súmulas 539 e 541 do STJ, bem como da MP nº 2.170-36/2001, o que se verifica no caso concreto. 10. As faturas constantes nos autos evidenciam a utilização consciente e reiterada do crédito rotativo, com pagamentos parciais e refinanciamentos, com ciência da autora quanto aos encargos aplicados, o que afasta a alegada surpresa contratual. 11. Inexistindo vício na contratação, cláusulas abusivas ou falha na prestação do serviço, são incabíveis a revisão contratual, a restituição de valores ou indenização por danos morais. 12. Ausente qualquer ilegalidade ou irregularidade nos encargos cobrados, incide a regra do pacta sunt servanda, sendo legítima a cobrança do valor contratado. IV. DISPOSITIVO: 13. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos legais relevantes: CPC, arts. 373, I; 370; 85, §11; 98, §3º. CDC, arts. 2º, 3º, 51, §1º. MP nº 2.170-36/2001. Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 297, 382, 539 e 541 do STJ; Súmula nº 596 do STF; TJRJ, Apelação Cível 0015910-54.2022.8.19.0014, Des. Antonio Carlos Arrábida Paes, Julg. 11/12/2025, 10ª Câmara de Direito Privado; TJRJ, Apelação Cível 0810964-47.2024.8.19.0204, Des. Lucia Regina Esteves de Magalhães, Julg. 19/11/2025, 18ª Câmara de Direito Privado; TJRJ, Apelação Cível 0842708-58.2022.8.19.0001, Des. Antonio Iloizio Barros Bastos, Julg. 10/10/2023, 16ª Câmara de Direito Privado.

0816527-19.2024.8.19.0205 - APELAÇÃO

Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR - Julgamento: 04/03/2026 - Publicação: 06/03/2026 - DECIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS E FALHA NA INFORMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta em ação revisional de contrato bancário, na qual a parte autora

pretende a revisão das cláusulas contratuais de cartão de crédito consignado (RMC), sob os fundamentos de falha no dever de informação, cobrança de juros abusivos, ausência de entrega do cartão físico, e divergência entre o contrato efetivamente firmado e o informado. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova pericial contábil; (ii) analisar se há abusividade na taxa de juros pactuada; (iii) definir se houve omissão ou vício na informação sobre a natureza do contrato celebrado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de requerimento para a produção de prova pericial na fase adequada do processo evidencia inércia da parte, não se podendo imputar ao juízo de origem o alegado cerceamento de defesa. 4. Nos termos do art. 370 do CPC, o magistrado pode indeferir a produção de provas que considerar desnecessárias, sendo possível o julgamento com base nos documentos existentes nos autos, especialmente quando estes se mostram suficientes para o deslinde da controvérsia. 5. O contrato bancário foi devidamente assinado pela autora e contém cláusulas claras sobre a modalidade contratada (RMC), taxa de juros e capitalização, inclusive prevendo Custo Efetivo Total (CET) de 22,45% ao ano (equivalente a 1,87% ao mês), o que afasta a tese de omissão quanto à natureza do contrato. 6. A taxa de juros pactuada encontra-se dentro dos limites considerados razoáveis pela jurisprudência do STJ, especialmente quando não excede, de forma desarrazoada, a média de mercado apurada pelo Banco Central. Não configurada, assim, a abusividade. 7. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, conforme súmula 382 do STJ e súmula 596 do STF, sendo necessária a demonstração de desvantagem exagerada ao consumidor, o que não se verificou. 8. A capitalização mensal dos juros é válida nos contratos bancários firmados após a MP 1.963-17/00 (reeditada pela MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada, como ocorreu no caso. 9. A inversão do ônus da prova, ainda que deferida, não isenta o consumidor de apresentar indícios mínimos de verossimilhança de suas alegações, os quais não foram produzidos nos autos. 10. Os precedentes do STJ firmados no REsp 1.061.530/RS estabelecem que a revisão de juros somente é possível em hipóteses excepcionais, quando demonstrada de forma inequívoca a abusividade, o que não se configurou na hipótese analisada. IV. DISPOSITIVO 11. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXV; CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 51, §1º; CPC, arts. 370 e 373, I; Decreto 22.626/33 (Lei de Usura); MP 1.963-17/2000, reeditada como MP 2.170-36/2001. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 382, 541, 539; STF, Súmulas 596 e 07; STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min.

Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22.10.2008, DJe 10.03.2009.

0805008-32.2024.8.19.0210 - APELAÇÃO

Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 06/02/2025 - Publicação: 10/02/2025 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DAS TAXAS E JUROS COBRADOS PELO RÉU. REQUER O REALINHAMENTO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO DO BACEN, OU SEJA, 89,48%. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELO DA PARTE AUTORA. TRATA-SE DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL EM QUE A PARTE AUTORA BUSCA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS, SUSTENTANDO ANATOCISMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONTRATO QUE PREVÊ AS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS MENSAIS E ANUAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUANDO DO ESTABELECIMENTO DOS VALORES E NÚMEROS DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS EM PATAMARES SUPERIORES A 12% AO ANO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 596 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. ENTENDIMENTO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PERMITINDO A APLICAÇÃO NO CÁLCULO DO DÉBITO DE JUROS COMPOSTOS, DESDE QUE, CONSTANTE EM CLÁUSULA CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Sendo assim, conclui-se pela possibilidade de incidência de percentual de juros remuneratórios acima daqueles legalmente previstos quando se tratar de instituição financeira, bem como pela possibilidade de capitalização destes juros quando livremente pactuada, já que invariavelmente todos os produtos bancários de concessão de crédito trazem tal previsão, incluindo os de cartão de crédito.

Registro, ainda, que o contrato firmado entre as partes e as respectivas faturas mensais são absolutamente claros quanto à previsão de juros capitalizados.

No tocante à previsão de taxa de juros moratórios, a parte autora apelante aduz que se trataria de cláusula abusiva imposta ao consumidor, pois destoante da taxa legal.

Contudo, não se vislumbra tal situação no caso em apreço, uma vez se encontrar devidamente prevista no contrato celebrado e nas respectivas faturas mensais e inexistir prova da alegada abusividade na estipulação da taxa de juros moratórios, salientando-se que tal verba incidirá apenas em caso de inadimplência da parte autora com a principal

obrigação pactuada no contrato de concessão de crédito mediante uso de cartão magnético (cartão de crédito), qual seja, a do pagamento tempestivo das respectivas faturas mensais.

Diante deste quadro processual, não restando comprovadas as abusividades imputadas aos contratos, impõe-se a improcedência dos pedidos.

Destarte, porquanto se examinou com perfeição os fatos e se aplicou corretamente o direito, a sentença não merece a reprimenda postulada.

Em arremate, respeitando a regra prevista no artigo 85, § 11, do CPC, impondo-se a majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial em sede recursal, tenho por bem em majorá-la em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sem mais considerações, voto pelo conhecimento do apelo e por seu desprovimento, bem como pela majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial em sede recursal em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a regra estipulada no artigo 98, § 3º, do CPC.

[...]"

(grifos no original)

Em que pese a alegação da parte embargante, inexistem as alegadas máculas.

Com efeito, em relação ao argumento de omissão sobre a necessidade de realização de perícia contábil, bem como sobre a ventilada violação ao contraditório e à ampla defesa decorrente do julgamento sem produção da prova técnica requerida, ressalto que restou expresso no acórdão hostilizado que, a despeito da alegação em sentido contrário, revela-se prescindível, *in casu*, a perícia contábil, uma vez que a controvérsia se resume a questões meramente de direito, sendo absolutamente desnecessária a produção da pretendida prova técnica, mormente por não haver dúvidas quanto às taxas de juros remuneratórios, mensal e anual, negociadas na questionada avença a cada fatura mensal, tampouco quanto à capitalização de juros com periodicidade inferior à anual.

Quanto à alegação de omissão referente à impossibilidade de considerar suficientes documentos produzidos unilateralmente pela instituição financeira, saliento que o colegiado consignou explicitamente que a parte autora celebrou (livre manifestação de vontade) contrato de concessão de crédito mediante uso de cartão magnético (cartão de crédito) com as instituições financeiras rés, tendo sido estipulada, como sói acontecer, taxa mensal de juros remuneratórios variável, conforme o mercado, e mensalmente informada nas

respectivas faturas, circunstância que evidencia a manifestação de vontade da parte autora em permanecer com os contratos.

No que se refere ao argumento de omissão sobre a ausência de efetiva livre pactuação dos encargos e da capitalização dos juros, destaco que consta claramente no acórdão impugnado o posicionamento sedimentado pelo STJ de reconhecimento da legalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que pactuada, como no caso concreto, havendo menção ostensiva de que, quando do julgamento do REsp nº 973.827-RS, sob o regime previsto no artigo 543-C do CPC/1973 (vigente à época) e na Resolução nº 8/2008 do STJ, a Corte Infraconstitucional entendeu ser permitida a capitalização de juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, sendo certo que a previsão no contrato bancário de taxa de juros remuneratórios anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Nesta linha de raciocínio, destaco que a decisão ora impugnada explicitou evidentemente seus fundamentos, inexistindo o alegado vício. Dessa forma, os argumentos lançados pela parte embargante são absolutamente insuficientes para suportar o pretendido direito.

Vale lembrar que os embargos declaratórios se prestam para dirimir omissões, contradições ou obscuridades, tampouco servem para alterar a decisão.

Este recurso é sede imprópria para manifestar-se o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma porque, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria.

A matéria já foi objeto de análise por este E. Tribunal de Justiça, sendo consolidado no Verbete nº 52 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante:

"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador."

Não se verificou a existência das apontadas máculas no julgado; o que busca a parte embargante é a reforma da decisão, daí a imprestabilidade da via escolhida.

Traga-se a esse respeito aresto do STJ:

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, pra expressar sua convicção, não precisa aduzir

comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio” (1ª Turma, AL 169.073/SP, AgRg. Rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98, p.44)

Destarte, ausentes os requisitos que autorizam a interposição deste recurso, seu provimento deve ser negado.

Logo, voto pelo conhecimento do recurso e por seu desprovimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR